Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11394/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17801/2013
PROTOCOLO	: 1454058
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA LÚCIA MELLO MOURÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Lúcia Mello Mourão, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n. 112.001, Nível P, Padrão I, Referência E, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente da Prevmmar.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-6428/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 10618/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 181/2013, publicada no Diário Oficial do Município, n. 153, de 1º de novembro de 2013,

pág. 42, peça virtual n. 1, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal c/c art. 54, parágrafo único da Lei 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Maria Lúcia Mello Mourão, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n. 112.001, Nível P, Padrão I, Referência E, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb